



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 034/2018

Processo Licitatório nº 059/2018

Assunto: *PREGÃO PRESENCIAL tipo menor preço, para aquisição do equipamento abaixo descrito e de acordo com as especificações constantes do modelo nº 07 – características técnicas.*

Razoes do pedido de esclarecimentos e da Impugnação

A empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 034/2018, alegando em síntese, que contém exigências que se forem mantidas, haverá restrições na participação dos interessados no processo licitatório, comprometendo a higidez jurídica do certame.

Requer esclarecimento referente a LOGOMARCA DO TIPO CONFORME MODELO FORNECIDO, ENCOSTO DE CABEÇA e CINTO DE SEGURANÇA DE 3 PONTOS, além de impugnar o prazo estabelecido para entrega do bem de 120 dias, bem com a exigência de potência mínima efetiva do motor.

Tempestividade

Estabelece o item 2.6 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

O Certame estava designado para o dia 27 de junho de 2018, sendo a presente impugnação protocolada em 20/06/2018 pelos correios, e assim, tempestiva.

Do processo licitatório

Trata-se de processo licitatório autorizado pelo PARANACIDADE pelo Projeto nº 32, o qual discrimina o objeto da licitação devendo ser seguidos pela Administração do Município de São Jorge do Ivaí, de acordo com suas exigências, normas e orientações.

Pedido de Esclarecimentos

As dúvidas que se surgem no andamento do processo licitatório serão sanadas através de esclarecimentos.

Logomarca

O edital exige que o veículo possua a LOGOMARCA em conformidade com o modelo fornecido,

Nota-se que o modelo do adesivo da logomarca do programa já está disponível no sítio eletrônico deste município com todas as características técnicas necessárias.

Encosto de cabeças e cinto de segurança de 3 pontos

Surge a dúvida quanto da obrigatoriedade dos cintos de segurança de 3 pontos e os encostos de cabeças sobre todos os passageiros do veículo.

O presente edital no anexo MODELO 7 estabelece as características mínimas do objeto (equipamento) licitados.

No item 11.5 (itens de segurança) estabelece que o veículo deve conter as exigências mínimas de 2 Airbags frontais motorista e passageiro, cinto de segurança de três pontos, encosto de cabeça, e demais previstos em legislação.

Ocorre que, as exigências referentes aos encostos de cabeças e aos cintos de segurança de três pontos para todos os ocupantes do veículo, estão disciplinados na RESOLUÇÃO Nº 518 DE 29 DE JANEIRO DE 2015 que estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores.

Esta determina em seu art. 2º que:

Art. 2º Os requisitos constantes nos Anexos desta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados, 3 anos a partir da data de publicação desta Resolução e 5 anos a partir da data de publicação para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

E no anexo I, o requisito 3 estabelece:

3 – REQUISITOS 3.1 - Da instalação nos assentos voltados para frente. 3.1.1 – Automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:

3.1.1.1 - Cinto de segurança de três pontos com retrator em todas as posições de assento.

3.1.1.2 - Nos assentos individuais é facultada a instalação de cintos de segurança do tipo suspensório.

3.1.1.3 – Apoio de cabeça em todas as posições de assento

Assim, todos os veículos, importados ou novos projetos, deverão estar adequados às normas, composto de cinto de segurança de três pontos e encosto de cabeça para todos os

assentos, enquanto para os demais veículos em produção poderá ser atendido na forma estabelecida pela RESOLUÇÃO do DENATRAN.

No Mérito da Impugnação

Sucintamente a Impugnante pede a alteração do Prazo de entrega do bem seja alterada de 120 para 135 dias tendo em vista que o tempo de montagem final e preparação para a colocação da logomarca e efetivar a entrega do veículo supera o prazo estabelecido no edital.

Impugna, também a exigência do Edital ao estabelecer a potência mínima de 78 CV na gasolina e 80 CV no álcool.

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), "é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular".

Para isso a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

A Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que **o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público**, com todas as características indispensáveis e as exigências transcritas no presente certame é a necessidade explicitada para atender.

Assim **consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame.**

O próprio TCU, no Acórdão 2568/2010-1.ª Câmara, descaracterizou a alegação de restrição de competitividade em razão de especificação de objeto, conforme transcrição infra:

"Licitação para aquisição de bens: 2 - Descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame Outra irregularidade identificada no âmbito da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Sergipe

(SENAI/SE), relativa ao exercício de 2005, e que motivou a audiência dos responsáveis, foi a “restrição da concorrência em face das especificações do objeto nas aquisições de um veículo tipo perua – Convite n.º 04/2005 – e de uma VAN – Convite n.º 05/2005 –, que foram limitadas, em cada caso, a apenas um veículo disponível no mercado, sem justificativas técnicas para as especificações.”. **De acordo com o relator, no caso do Convite n.º 04/2005, a simples escolha do modelo de veículo perua “consiste em opção discricionária do gestor na busca de atender às necessidades específicas da entidade, não sendo, em princípio, restritiva do caráter competitivo do certame”.** Para ele, também “não pode ser encarada como restrição a exigência de pneus aro R13, ou, ainda, de velocidade máxima superior a 170 Km/h”, como ponderado pela unidade técnica, “uma vez que tais itens são, praticamente, básicos a qualquer modelo de automóvel”. Em seu voto, o relator afirmou que rodas aro R13 são as que apresentam pneus com o menor custo de reposição em relação às demais (R14, R15 etc.). Ademais, não havia indicação nos autos de que as montadoras participantes do certame tiveram dificuldade em atender a tal demanda. Quanto à velocidade máxima superior a 170 Km/h, o relator concluiu, anuindo à instrução da unidade técnica, que, “de fato, a velocidade máxima permitida no Código Nacional de Trânsito é de 110 Km/h. Nada obstante, é usual que os veículos, em geral, apresentem velocidade máxima da ordem de 180 Km/h ou mais, indicando que a exigência não pode ser encarada com restritiva da competitividade”. O relator também não considerou restritiva, tal qual asseverado pela unidade técnica, a exigência, no Convite n.º 5/2005 – que teve como objeto a compra de veículo do tipo VAN –, de poltronas individuais e reclináveis, item que somente teria sido ofertado pela montadora Mercedes Benz. Considerando que os veículos são utilizados para percorrer grandes distâncias, conforme assinalado pelos responsáveis, o relator não considerou “desarrazoada a especificação, tampouco geradora de restrição à competitividade”. A Primeira Câmara acolheu o voto do relator. Acórdão n.º 2568/2010-1ª Câmara, TC-017.241/2006-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 18.05.2010.

Ora, é sabido que a correta especificação do objeto é fundamental para o sucesso da futura contratação. Não interessa a contratação de um bem que não atenda à demanda deste Município, caso contrário a Administração ficaria refém da obrigação de contratar bens que nem sempre atenderiam sua necessidade.

Da Decisão

Pelos argumentos entendemos esclarecidos conforme argumentação acima e com relação a impugnação entendemos não haver óbice ao caráter competitivo do certame, somos, então pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da impugnante e decidimos pela manutenção das especificações e, por via de consequência, do prosseguimento do certame.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 25 de junho de 2018.



Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal